

Polícia Civil do Estado de Alagoas

PC-AL

Oficial Investigador

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	9
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....	11
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	22
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	23
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAMENTO TEXTUAL.....	23
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	28
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	35
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	36
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	39
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	47
Colocação dos Pronomes Átonos	56
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	57
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	64
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	67
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	69
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	69
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	72
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	85
■ ÉTICA E MORAL.....	85
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	86
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	89
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	91
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	93

■ LEI ESTADUAL Nº 6.754/2006 (CÓDIGO DE ÉTICA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS).....	94
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	101
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	101
CONCEITOS, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA E FUNDAMENTAÇÃO	101
■ AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	104
■ DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO	106
DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	110
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	114
■ A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	117
■ PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E DECRETO Nº 678/1992 (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS).....	119
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	133
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES LINUX E WINDOWS).....	133
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	133
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E LIBREOFFICE)	159
■ REDES DE COMPUTADORES.....	200
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	200
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT INTERNET EXPLORER, MOZILLA FIREFOX E GOOGLE CHROME).....	201
PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO (OUTLOOK EXPRESS E MOZILLA THUNDERBIRD).....	202
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	206
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	207
REDES SOCIAIS.....	208
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	209
COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING).....	212
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	216

APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.).....	222
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP: ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE).....	224
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	233
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	233
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	233
TÍTULO V, CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	267
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	275
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL	275
PRINCÍPIOS.....	275
Irretroatividade da Lei Penal.....	277
APLICAÇÃO DA LEI PENAL	280
A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO	282
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA.....	284
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	290
Contagem de Prazo	293
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	308
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	340
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	359
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	393
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	393
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	393
■ INQUÉRITO POLICIAL	395
Histórico	396
Fundamento	396
Grau de Cognição.....	396
Conceito.....	396
Natureza	396

Finalidade	397
Valor Probatório	397
CARACTERÍSTICAS.....	397
Indiciamento.....	398
TITULARIDADE	398
FORMAS DE INSTAURAÇÃO: NOTITIA CRIMINIS, DELATIO CRIMINIS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS	399
GARANTIAS DO INVESTIGADO E CONCLUSÃO	408
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	409
■ LEI N° 9.099/1995	429

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APlicáveis ao DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS

O direito penal é o conjunto de **regras e princípios** que disciplinam a **infração penal** (ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal) e a **sanção penal** (isto é, a pena e a medida de segurança).

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria e auxilia no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do direito? Podemos dizer que o direito penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

Dica

O direito penal faz parte das chamadas ciências criminais. Juntamente com o direito processual penal e a execução penal, compõe a dogmática penal (tratada por alguns autores por ciências penais). Por sua vez, a dogmática penal, a criminologia e a política criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das ciências criminais.

O estudo do direito penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes:

- a **parte geral** (arts. 1º ao 120), em que se apresentam os critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção;
- a **parte especial** (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

Parte Geral:

- **Arts. 1º ao 12:** Teoria da Norma — lei penal no tempo e no espaço;

- **Arts. 13 ao 31:** Teoria do Crime;
- **Arts. 32 ao 106:** Teoria da Pena;
- **Arts. 107 ao 120:** Extinção da Punibilidade.

Parte Especial:

- **Arts. 121 ao 359:** Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o direito penal? Teoria da Norma Penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do Crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da Pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a combinação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do direito penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado.

É por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais se encontram previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do direito penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao direito penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais:

- o princípio da **dignidade da pessoa humana**;
- o princípio do **devido processo legal**.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do direito, inclusive na esfera penal, pode ser contrário a ele).

Esse princípio maior encontra-se no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como **fundamento** do Estado Democrático de Direito:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]**

III - a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao direito penal, mas alcançam o direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º (CF, de 1988) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime** (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como **não há pena** sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.

Importante!

Não confunda o princípio da **legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a **retroatividade** da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- proibir a **criação** de crimes e penas pelo **costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- proibir o emprego da **analogia** para **criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- proibir incriminações **vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os princípios da **reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei** em sentido **estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança).

Assim, apenas leis **ordinárias** e leis **complementares** (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas: emendas constitucionais, medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções **não** podem ser usados.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência.

Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Irretroatividade da Lei Penal

● Princípio da Aplicação da Lei Mais Favorável (Retroatividade da Lei Penal Benéfica ou, Ainda, Irretroatividade da Lei Penal)

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante.

O inciso XL, art. 5º, da CF, e o art. 2º, do CP, apresentam uma exceção válida somente no direito penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p>	<p>Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.</p>

Trata-se do “princípio-exceção” da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema “lei penal no tempo”.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumir os da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Inciso III, art. 1º, CF	O direito penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado (“superprincípio”)
Devido processo legal	Inciso LIV, art. 5º, CF	A aplicação da lei penal só pode dar-se seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas
Legalidade penal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei
Reserva legal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas
Anterioridade	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Inciso XL, art. 5º, CF e art. 2º, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

A função do direito penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do direito penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O direito penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*).

Princípio da Pessoalidade ou da Personalidade ou da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência da Pena

Encontra-se previsto no inciso XLV, art. 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º, do art. 91, do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Importante! Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, elas respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 3º.

A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (§ 3º, art. 173, e § 3º, art. 225, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

Princípio da Individualização da Pena

Garante que o direito penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a

personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no inciso XLVI, art. 5º, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...].

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena dá-se em três momentos na esfera penal:

- **Cominação:** a primeira fase de individualização da pena inicia-se com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do direito penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado;
- **Aplicação:** tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a **individualizar** a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59, do Código Penal (método trifásico);
- **Execução Penal:** a execução não pode ser igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o direito penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- **Poder Legislativo:** tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito;
- **Juiz:** as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

Princípio da Humanidade da Pena ou da Limitação das Penas

Em um Estado de Direito democrático, veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida, que atente contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz

garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e relaciona-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no inciso XLVII, art. 5º, da CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, **salvo** em caso de **guerra declarada**;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

“Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes” (Ferrajoli, 2014).

Princípio da Adequação Social

Uma conduta não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo da ordem social da vida historicamente condicionada.

Outro aspecto é o de conformidade ao direito, que prevê uma concordância com determinações jurídicas de comportamentos já estabelecidos.

O princípio da adequação social possui dupla função.

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes:

- **Primeira vertente:** orienta-o quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do direito penal;
- **Segunda vertente:** destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um piercing.

Princípio da Insignificância

Este princípio é relacionado aos chamados crimes de **bagatela**, também conhecidos como delitos de lesão mínima. É um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que o direito penal não deve se preocupar com condutas **incapazes** de ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância. Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeito aos **requisitos** para sua aplicação.

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), sua aplicação não é irrestrita e o princípio da bagatela somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos):

REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (STF)	
M	Mínima ofensividade da conduta
A	Ausência de periculosidade social
R	Reducidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento
I	Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.I., que pode ser trocada por R.I.A.M. desde que se altere a ordem), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acrescenta mais dois requisitos, de ordem **subjetiva** (relacionada, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu criminoso **habitual** ou **militar**;
- **Condições da vítima:** condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o crime praticado por **militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina à qual tal classe encontra-se sujeita) ou por criminoso **habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade** com certos tipos de crime, como, por exemplo, as Súmulas nº 589, 599 e 606, que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- nos crimes contra a Administração Pública;
- nos delitos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência.

Importante! Para o STF e o STJ, o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, em abril de 2020, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).